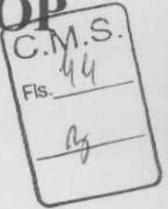




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



CORRESPONDÊNCIA INTERNA
22/01/2020

DA: C.P.L. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Presidente

ASSUNTO: *INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
MINISTRAR 15º CONGRESSO BRASILEIRO DE
PREGOEIROS, PARA 04 SERVIDORES LOTADOS NA
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP.

I – FUNDAMENTO

A contratação de Empresa Especializada em Ministrará o 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, para 04 Servidores lotados na Câmara Municipal de Sinop, é uma situação em que se é inexigível a licitação, tendo em vista a inviabilização da competição e a necessidade de capacitação dos profissionais que o utilizarão, com fundamento no Art. 25, inciso II e Art. 13, inciso VI, da Lei 8.666 de 21.06.93 e alterações posteriores:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

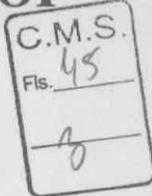
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

E ainda:

Art. 13. Para os fins desta Lei, *consideram-se serviços técnicos profissionais* especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

II – OBJETO

Objeto do presente instrumento é a Contratação de Empresa Especializada em Ministrará o 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, para 04 Servidores lotados na Câmara Municipal de Sinop, através da empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09, sediada na Avenida José Maria de Brito, 1707 – Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.864-320.

O valor das inscrições será de **R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais)**.

O valor será deduzido das seguintes dotações orçamentárias:
001.031.0010.2001.33.90.39.00.00.01.00000000 -

III – JUSTIFICATIVA

Como podemos observar a própria lei no artigo referenciado se justifica, para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, podendo assim, ocorrer quando houver impossibilidade jurídica de se instalar competição entre os eventuais contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



sociais da administração. Não se pode pretender uma proposta melhor quando apenas um detém a propriedade do bem ou serviço objeto do contrato, assim, seria inútil licitar o que não é passível de competição por preço, qualidade ou técnica, ou ainda, quando a contratação requeira específica e notória qualificação por parte do contratado.

Desta forma, a lei estabelece os parâmetros que devem ser utilizados para determinação da notoriedade, intuindo torná-lo mais objetivo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir de critérios, tais como, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica.

Assim, podemos observar através do Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, que aduz:

“Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de **três elementos**, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e, a natureza singular do serviço a ser contratado.”

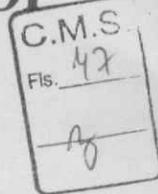
Para tanto, pode-se conceituar técnicos profissionais especializados aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. E tais conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

E por fim, com base em decisão do TCU é possível observar que tal contratação esta dentro dos entendimento do referido Tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



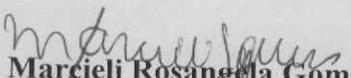
"Considerar que as contratações de **professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.**" (Decisão nº 439/1998 – Plenário e; ACÓRDÃO nº 654/2004 – 2ª Câmara, disponíveis em www.tcu.gov.br).

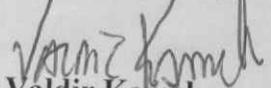
IV – AUTORIZAÇÃO

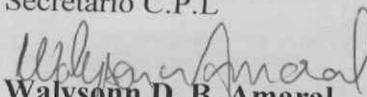
Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações se manifesta pela legalidade deste procedimento, submetendo-o a aprovação e ciência da D. Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente para deferimento.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, em Sinop/MT, 22 de janeiro de 2020.


Marcieli Rosângela Gomes
Presidente C.P.L.


Valdir Kamchen
Secretario C.P.L.


Walysom D. B. Amaral
Membro C.P.L.